



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL DE REDAÇÃO

Nº 01/2023

Da **COMISSÃO DE REDAÇÃO** sobre o **PLO nº 201/2022**, que Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife pela **APROVAÇÃO, com emenda supressiva**.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 201/2022, de autoria do VEREADOR TADEU CALHEIROS.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2023.

FRED FERREIRA
PRESIDENTE

JAIRO BRITTO
Vice – Presidente

WALDOMIRO AMORIM
Membro Efetivo

VICTOR ANDRÉ GOMES
SUPLENTE

WILTON BRITO
SUPLENTE





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

Art. 1º Ficam instituídas a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “Planejamento Reprodutivo” o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa ação.

Art. 3º Todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde de que trata o art. 1º ficam obrigados a:

I - informar às mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência;

e

II - garantir a disponibilização de todos os métodos de contracepção na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo contemplarão a disponibilização de:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - implante anticoncepcional subdérmico;

II - dispositivo intrauterino hormonal;

III - pílulas anticoncepcionais; e

IV - preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 5º Cada Unidade de Saúde ampliará o atendimento multidisciplinar na medida em que a paciente for atendida e expressar interesse em planejamento reprodutivo, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem.

Art. 6º Caberá à Equipe de Saúde prestar as informações necessárias à paciente e providenciar a sua inserção nas ações de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a Equipe de Saúde deverá:

I - instruir e informar as pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na Rede Pública de Saúde;

II - indicar à paciente, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado à realidade na qual ela está inserida; e

III - registrar no prontuário respectivo o método de contracepção escolhido após atendimento da paciente.

§ 2º Todas as medidas e o monitoramento da paciente devem ser tomados a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes que aderirem às ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

devem ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.

§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 7º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de fevereiro de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

1º Secretário

ZÉ NETO

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 201/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR TADEU CALHEIROS.

